

O ensino normal rural é constituído pelo Curso Secundário em 3 anos e Curso Pedagógico Rural, em 3 anos (art. 2º dec. n. 507, de 27/7/940).

3 - SÍRIAS E CURRÍCULOS - O Curso de Formação de Professores Primários compreenderá as seguintes disciplinas, nas três séries respectivas:

1a. Série: Português, Matemática, Física e Química, Anatomia e fisiologia humanas; Música e canto; Desenho e Artes aplicadas; Educação física, recreação e jogos.

2a. Série: Português (estilística e literatura luso-brasileira); Biologia educacional; Psicologia educacional; Filosofia da Educação; Higiene e educação sanitária; Metodologia do ensino primário; Desenho e artes aplicadas; Música e canto; Educação física, recreação e jogos.

3a. Série: Psicologia educacional; Sociologia educacional; História da Educação; Higiene e Puericultura; Metodologia do ensino primário; Desenho e artes aplicadas; Música e canto; Prática do ensino; Educação Física, recreação e jogos. (art. 3º, dec.-lei n. 1747, de 24/7/947).

Quanto ao ensino normal rural, o Curso Secundário que o integra ministra as seguintes matérias:

1º ano - Português; Francês, Geografia, Matemática, História da Civilização; Música e Canto Orfeônico; Educação Física.

2º ano - Português, Francês, Inglês, Matemática, Corografia do Brasil, História do Brasil; Desenho; Pintura; Educação Física.

3º ano - Português, Inglês; Matemática; Física; Química; História Natural; Desenho; Pintura; Educação Física. (art. 4º, dec. n. 507, de 27/7/940).

O Curso Pedagógico Rural se constituirá das seguintes matérias:

1º ano - Psicologia geral e infantil; Metodologia geral e Especial; Botânica e Zoologia Rurais; Antropologia Pedagógica; Higiene e Puericultura.

2º ano - Pedagogia; Trabalhos Domésticos; Artes Industriais; Agrologia; Agricultura geral e especial; Horti-jardimocultura e Pomi-sevicultura.

3º ano - Metodologia aplicada; Trabalhos Domésticos; Artes Industriais; Agricultura geral e especial; Sociologia Rural e Educacional; Contabilidade; Administração; Cooperativas Rurais; Apicultura; Sericultura e Avicultura (Art. 6º, dec. cit.).

4. Programas - Os programas das matérias do curso normal do Instituto de Educação são organizados e revistos anualmente pelos respectivos professores, sendo submetidos à apreciação do Conselho Técnico Consultivo do Instituto e à aprovação do Diretor do Departamento de Educação (arts. 20, 21, 22, 23 do dec. 293 de 8/3/39 comb. com o art. 9º do dec.-lei n. 1747 de 24/7/47). Os programas ^{da orientação geral} do ensino obedecerão ao critério estatuído nos artigos 13 e 14 da Lei Orgânica do Ensino Normal - dec.-lei federal n. 8 530 de 2/1/46). (art. 11º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47).

Os programas do ensino normal rural, tanto do Curso Secundário como do Curso Pedagógico, serão organizados pelo Departamento de Educação e aprovados pelo Secretário da Saúde e Educação (art. 18, dec. n. 507 de 27/7/940).

5. Ano letivo - O ano letivo para todo o ensino normal tem início a 15 de março e termina a 30 de novembro, havendo um período de férias escolares de 15 a 30 de junho. (arts. 7 e 8 dec. 293 de 8/3/39 e art. 8 dec. 507 de 27/7/940).

6. Matrícula - A matrícula no curso de formação de professores primários será concedida mediante a satisfação das seguintes condições:

a) para matrícula na primeira série:

b) para matrícula nas séries restantes:

Para matrícula no 1º ano do curso normal rural (Curso Secundário) será exigido o exame de admissão que obedecerá ao mesmo programa dos exames de admissão do Curso fundamental dos estabelecimentos equiparados ao Colégio Pedro II.

Para inscrição no exame de admissão o candidato deverá

apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade, provando que tem a idade mínima de 12 anos;
- b) atestado de vacina anti-variólica;
- c) atestado de capacidade física e de que não sofre de moléstia infesto-contagiosa;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) recibo da taxa de inscrição

A matrícula nos demais anos do curso será concedida mediante a apresentação de certificado de exame de admissão feito em estabelecimento equiparado, ou de exames do ano anterior àquele em que pretende matricular-se o aluno, recibo do pagamento da taxa de matrícula, acrescendo ainda os documentos a que se referem as alíneas b, c e d citadas acima.

A matrícula no 1º ano do Curso Pedagógico Rural será concedida ao candidato que aos documentos das alíneas b, c, e d acima referidas, juntar o certificado de conclusão do Curso fundamental em estabelecimento equiparado e o recibo da taxa de matrícula (arts. 9, 10, 11 e 12 do dec. 507 de 27/7/40).

7. Transferência - É permitida a transferência dos alunos entre escolas que ministram o mesmo curso, desde que essas escolas sejam reconhecidas pelo governo (art. 12 dec. 293 de 8/3/39 e art. 19 dec. 507 de 27/7/40).

8. Freqüência - Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal devem apresentar pelo menos 2/3 de freqüência às aulas para que sejam admitidos às provas parciais do curso (art. 17 dec. 293, de 8/3/39 e art. 10 dec. 507 de 27/7/40).

9 - Escolas de aplicação - Anexas aos estabelecimentos de ensino normal, existem Escolas de Aplicação destinadas à prática de ensino dos alunos-mestres, e que ministram o ensino primário e pré-primário em suas diversas modalidades (art. 188 do dec. 293 de 8/3/39 combinado com o art. 3º, parágrafo único do dec.-lei n.1747 de 24/7/47, e art. 87 do dec. 507 de 27/7/40).

10. Corpo docente - O provimento efetivo das cadeiras do curso ginásial e do curso de formação de professores do Instituto de Educação de Pernambuco é realizado mediante concurso de títulos e provas (art. 8º, dec.-lei n. 1148 de 3/9/46).
Os estabelecimentos equiparados ao referido Instituto de

vem ter professores com todas as condições de idoneidade moral e técnica, devendo a nomeação ser aprovada pela Secretaria de Saúde e Educação, mediante proposta do Diretor do Departamento de Educação. Para os cargos de professores dos estabelecimentos e equiparados serão nomeados de preferência os docentes auxiliares aprovados em concurso do Instituto de Educação, quando não houver docente da cadeira ou este recusar a nomeação (art. 225, letra e e parag. 3º dec. 293 de 8/3/1939). Também para os estabelecimentos de ensino normal rural são exigidas as condições de idoneidade para o corpo docente (art. 105, letra d, dec. n. 507, de 27/7/940).

11. Verificação do aproveitamento escolar - O aproveitamento, no ensino normal de ambos os tipos é verificado, através do ano letivo, por meio de ~~languagens~~, trabalhos práticos mensais, provas escritas mensais e duas provas parciais. A média das notas mensais entrará no cômputo da média anual. As provas parciais de cada disciplina constarão de uma prova escrita e de uma prova oral ou prático-oral nas matérias que o comportarem. (dec. 293 de 8/3/939 e dec. n. 507 de 27/7/940).

12. Ensino Normal Equiparado - São oficialmente reconhecidos e equiparados os estabelecimentos de ensino normal de ambos os tipos que cumprirem as condições dos respectivos regulamentos estaduais, que ~~embgem~~ edifício e instalações didáticas que atendam ao objetivo do estabelecimento, corpo docente idôneo, adoção dos programas oficiais, ratificação das taxas estabelecidas (ca. I, tit. III dec. 293 de 8/3/939 e Cap. I, tit. VI dec. 507 de 27/7/940).

13. Cursos de Especialização - O Instituto de Educação de Pernambuco deverá manter: 1) Cursos de Especialização do Ensino Normal, compreendendo os ramos de educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; educação dos anormais; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de músicas e canto. 2) de Administradores Escolares do grau primário, tendo como objetivo habilitar aos cargos de diretores de escola, inspetores escolares, orientadores de ensino, auxiliares estatísticos, encarregados de provas e medidas escolares. (art. 2º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47).

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário, deverão apresentar diploma de conclusão

curso de 2º ciclo e prova de exercício do magistério primário por 2 anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares da administração, devem apresentar igual diploma e prova de exercício do magistério por 3 anos no mínimo (art. 6º do dec.-lei n. 1 747 de 24/7/47).

Os currículos dos Cursos de Especialização, em um ano para cada secção, ficam assim organizados:

a) Curso de Educação Pré-Primária:

Psicologia do Pré-Escolar; Biologia do Pré-Escolar; Metodologia do Ensino pré-primário; Prática do ensino pré-primário; Administração e estatística aplicadas ao pré-primário; Desenho e Trabalhos manuais.

b) Curso de Didática Especial do Curso Complementar Primário: Psicologia das matérias de ensino; Metodologia do ensino primário; Metodologia do ensino pré-vocacional; Orientação vocacional; Desenho e Trabalhos Manuais; Estatística Educacional; Português; Matemática; Geografia; História.

c) Curso de Didática Especial do Ensino Supletivo: Psicologia Educacional; Didática Geral; Didática especial; Sociologia educacional; Filosofia da Educação; Estatística Educacional; Português; Matemática; Geografia; História.

d) Curso de Didática Especial de Desenho e Artes Aplicadas: Psicologia aplicada; História do Desenho e das Artes Aplicadas; Ciências Naturais aplicadas; Desenho projetivo e perspectiva; Desenho natural; Metodologia do Desenho e das artes aplicadas.

e) Curso de Didática Especial de Música e Canto: Teoria Musical; Física aplicada; Anatomia e fisiologia dos órgãos vocais; Higiene dos órgãos vocais; Psicologia da Música e do canto; História da Música e canto orfeônico; Regência; Metodologia da música e do canto.

f) Curso de Educação dos Anormais; Psicologia especial dos anormais; Ortofrenia; Metodologia especial? Prática de Ensino (Art. 4º, parágrafo 1º, dec.-lei n. 1747 de 24/7/47.).

Os Cursos de Administradores Escolares do grau primário, em 2 anos, ficam assim organizados:

1a. Série: Fundamentos sociais da educação; Biologia educacional; Psicologia educacional; Estatística aplicada à educação; Metodologia geral do ensino primário; Metodologia; observação e prá-

tica das seguintes disciplinas: Linguagem (linguagem oral, leitura e escrita), Geografia, História e Conhecimentos Gerais, aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; Literatura infantil e instituições escolares; Organização e administração escolar.

2a. Série: Filosofia e história da educação; Higiene escolar e puericultura; Metodologia, observação e prática de ensino das seguintes disciplinas: Linguagem (composição, gramática e ortografia); Matemática; Desenho e Trabalhos Manuais, Orientação educacional e medidas educacionais; Organização, administração escolar e escrituração escolar (art. 5º dec. cit.).

14 - Relação dos estabelecimentos de ensino normal no Estado:

Escola Normal Oficial
Recife

Escola Normal Pinto Junior
Recife

Ginásio Coração Eucarístico
Recife

Ginásio Sagrada Família
Recife

Ginásio S. José
Recife

Colégio Santa Gertrudes
Olinda

Ginásio de Caruarú
Caruaru

Ginásio Santa Sofia
Garanhuns

Escola Normal Rural Sagrada Família
Goiânia

Escola Normal Rural Reginha Coeli
Limoeiro

Escola Normal Rural Santa Maria
Timbaúba

Escola Normal Rural N.S. do Bom Conselho
Bom Conselho

Escola Normal Rural Stella Maris
Triunfo

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes
Palmares

Escola Normal Rural N.S. Auxiliadora
Petrolina

Escola Normal Rural N.S. de Lourdes
Gravatá

Escola Normal Rural N.S. da Graça
Vitoria de Santo Antão

Escola Normal Rural Santa Doroteia
Pesqueira

Ginásio do Sagrado Coração
Caruaru

Ginásio Santa Cristina
Nazare da Mata

III - CARREIRA DO PROFESSOR

1. Requisitos para exercer função de professor - Afim de obterem direito à nomeação de professor primário, os candidatos ao magistério deverão atender às seguintes exigências:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) gozar de boa saúde física e mental;
- d) apresentar diploma de conclusão do curso normal.

A nomeação para a capital dependerá de outras exigências que serão estabelecidas em regulamentação especial (art. 38 § único do Decreto-lei nº 1 685 de 4 de junho de 1947).

2. Entrâncias - A carreira do professor está disciplinada em quatro entrâncias, compreendendo cada uma diversos municípios. Os municípios da capital e de Olinda constituem a quarta entrância (art. 32 do Ato. nº 1 239 de 27/12/28).

3. Nomeação e promoção - A nomeação inicial deve ser feita para primeira entrância, ou na classe de substitutos efetivos, salvo os casos em que os professores tiverem obtido prêmios no curso normal que os habilitem à nomeação para entrância diferente.

A passagem da primeira para a segunda entrância, como da segunda para a terceira, será feita por promoção, conforme os resultados obtidos no trabalho ou na frequência do curso de férias (arts. 30 a 32 do Ato cit.).

Aos alunos da Escola Normal Oficial que, durante o curso, obtiverem maior número de aprovações distintas, serão conferidos os prêmios "João Barbalho" e "Ayres da Gama", prêmios êsses que dão direito a nomeação direta para a terceira e segunda entrância respectivamente (arts. 249 e 251 do Ato cit.).

Metade das nomeações para a quarta entrância serão feitas por concurso entre professores da terceira entrância; outra metade, entre os substitutos efetivos, segundo a verificação de sua aptidão pedagógica revelada no trabalho em classe na assiduidade e pontualidade ao serviço. O concurso versará sobre planos de aula logo após sorteio do ponto (artigos 34 e 35 do Ato cit.).

O quadro dos substitutos efetivos, exclusivamente composto de normalista diplomados, tem por fim prover a substituição dos professores nas faltas e licenças, percebendo aqueles apenas o que substituídos perderem.

Em cada grupo escolar haverá um substituto efetivo para três classes, o qual se apresentará diariamente ao estabelecimento, assinará o ponto e trabalhará na falta de um professor, incumbindo-se de outros trabalhos indicados pelo Departamento de Educação.

No quadro geral de professores primários, fica separada a metade das vagas para os substitutos efetivos, de acordo com a assiduidade à escola e à aptidão pedagógica demonstrada no ensino. O diretor do grupo e o inspetor escolar informarão a respeito, de pendendo a escolha do professor do professor do parecer do Diretor do Departamento de Educação (arts. 41 a 43 do Ato cit.).

4.

Remoção -

5.

Permita -

6.

Licença -

7.

Transferência -

8.

Impedimentos para o exercício do professorado -

9.

Provimento de direção dos grupos escolares - Os cargos de diretores de escolas públicas primárias serão preenchidos de acordo com as determinações do art. 36 do Capítulo IV do Título IV da Lei Orgânica do Ensino Primário, dec.-lei federal n. 8 529 de 2/1/946). Art. 40, dec.-lei n. 1 685 de 1/6/947).

10.

Vencimentos -

11.

Registro do professor primário -

12.

Aposentadoria do professor primário -

13.

Deveres dos professores primários -IV - ENSINO PRIMÁRIO -

1. Finalidades - O ensino primário no Estado de Pernambuco terá as seguintes finalidades:

- a) oferecer às crianças de sete a doze anos as possibilidades de desenvolvimento integral da personalidade.
- b) possibilitar-lhes os meios de adaptação ao ambiente social e físico.

Dentro dessas finalidades, a escola primária é a oficina a que compete:

- a) aproveitar em cada oportunidade tudo quanto, em relação às necessidades correntes, possa guiar a inteligência e a vocação;
- b) ministrar uma educação de ação construtiva pelos métodos funcionais;
- c) proporcionar a todos os conhecimento de vida nacional, despertando, assim a consciência dos deveres cívicos de cada futuro cidadão;
- d) habilitá-los ao exercício das virtudes morais e sociais dentro dos princípios de solidariedade humana e das tradições cristãs da nacionalidade (art. 1º e 2º do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1947).

2. Categorias - O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:

- a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, ministrados nos grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas do Estado;
- b) O ensino primário supletivo, destinado a adolescentes e a adultos, ministrado em escolas supletivas, centros operários e escolas paroquiais (escolas noturnas) (art. 3º do Dec. cit.).

Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em cará-

ter de emergência, classes de alfabetização, para adolescentes e adultos (art. 12 do Dec. cit.).

3. Cursos - O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo compreenderá um curso: o supletivo para adolescentes e adultos de ambos os sexos, na Capital e no Interior do Estado (arts. 4 e 5 do Dec. cit.).

4. Tipos de Estabelecimentos - Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelos poderes públicos, terão as seguintes designações:

- a) Escola isolada (E.I.) - escola com uma só turma de alunos dirigidos por um só professor;
- b) Escolas reunidas (E.R.) - escolas com duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores;
- c) Grupo Escolar (G.E.) - estabelecimento de ensino com 5 ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de professores;
- d) Escolas Supletivas (E.S.). - estabelecimentos onde se ministre o Ensino supletivo, qualquer que seja o número de alunos e professores. (art. 31 do Dec. cit.).

5. Seriacão dos Cursos Primários - O curso primário elementar se faz em quatro anos de estudos, o complementar em um ano e o supletivo em dois anos de estudo. (arts. 9, 10, e 11 do Dec. cit.).

6. Ano Letivo - O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão trinta dias de férias. De um para outro ano escolar, haverá dois meses de férias. O período de férias que dividirá o ano letivo irá de 20 de junho a 20 de julho e as férias de um para outro ano escolar corresponderão aos meses de dezembro e janeiro (arts. 17 e 18 do Dec. cit.).

7. Curículos dos Cursos - O Curso Primário Elementar abrange as seguintes matérias e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Iniciação a Matemática; Geografia e História do Brasil; Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho; Desenho e trabalhos manuais; Canto Orfeônico; Educação Física; Atividades agrícolas.

8. O Curso Primário Complementar abrange as seguintes disciplinas e atividades; Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e geometria; Geografia e história do Brasil, noções de geografia geral dos continentes e história da América; Ciências naturais e higiene; Conhecimentos das atividades econômicas de Pernambuco; Trabalhos manuais e práticas educativas de acordo com as atividades econômicas da região; Canto Orfeônico; Educação Física; Desenho.

O Curso Primário Supletivo abrange as seguintes disciplinas e atividades: Leitura e linguagem oral e escrita; Aritmética e Geometria; Geografia e História do Brasil; Ciências naturais e higiene; Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar); Desenho.

Aos alunos do sexo feminino de qualquer dos cursos citados serão ministrados, ainda conhecimentos de economia doméstica e de puericultura. (arts. 9, 10, 11, dec. cit.).

8. Programas - O ensino primário obedecerá aos programas apresentados pelos órgãos técnicos do Ministério de Educação e Saúde, convenientemente adaptados às necessidades regionais (art. 15 do Dec. cit.).

9. Orientação Geral do Ensino - O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

- a) por em prática os meios e ocupações capazes de despertar os interesses da criança;
- b) atender às condições vitais do aluno e às suas possibilidades de existência de um determinado meio;
- c) adaptar-lhe os processos de ensino ou educação;
- d) despertar na criança o conceito e o valor da solidariedade humana e do trabalho em comum;
- e) distribuir o trabalho escolar de modo que ele seja uma fonte de seleção individual, guiando a inteligência e a vocação;
- f) despertar um sadio sentimento de nacionalidade pelo estudo das coisas brasileiras.

O ensino primário supletivo atenderá aos princípios estabelecidos no "Plano de Ensino Supletivo" (arts. 15 e 16 do Dec. cit.).

10. Articulação de Cursos - O ensino primário manterá articulação com as outras modalidades do ensino:

- 1) - O Curso primário elementar se articulará com os cursos profissionais e com os de aprendizagem industrial e agrícola;
- 2) - O curso primário complementar, com o curso ginásial, industrial, agrícola e curso normal regional;
- 3) - O curso supletivo, com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial, e com o profissional;

4) - Os cursos de jardim da infância se articularão com o curso primário elementar (art. 6 do Dec. cit.).

11. Verificação do aproveitamento - O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, será avaliado em notas que se graduarão de zero a cem.

A verificação do aproveitamento escolar realizar-se-á mediante a aplicação de provas e medidas objetivas de rendimento (art. 23 § único do Dec. cit.).

12. Certificado de conclusão dos cursos - Aos alunos que concluirem quaisquer dos cursos de ensino primário será expedido o competente certificado (art. 24 do Dec. cit.).

13. Obrigatoriedade escolar - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de 7 a 12 anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à freqüência regular às aulas.

São obrigadas à matrícula e à freqüência escolar as crianças que residirem no raio de dois quilômetros de cada escola pública.

Ficam isentas da obrigatoriedade estabelecida as crianças fisicamente incapazes, as que recebem instrução particular e as que não obtiverem matrícula nas escolas (arts. 46 a 48 do Dec. cit.).

O Departamento de Educação baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar e organizará o Serviço de Cadastro Escolar, destinado ao registro dos movimentos de freqüência e matrícula das escolas e ao estudo das causas que determinam as oscilações verificadas nesse particular (art. 52 do Dec. cit.).

14. Responsáveis - Os pais, tutores ou quem os substitua, são responsáveis pela matrícula e freqüência das crianças obrigadas à escola primária.

Estão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que, por incuria infringem os preceitos da obrigatoriedade escolar.

Incorrerão na mesma infração os patrões que, de qualquer modo impedirem ou dificultarem que menores ao seu serviço frequentem a escola (arts. 49, 50 e 51 do Dec. cit.).

14. Recenseamento Escolar - Para a verificação da obrigatorie-

dade escolar e para a conveniente localização da escola, proceder-se-á, de três em três anos, na primeira quinzena do mês de novembro, ao recenseamento das crianças em idade escolar.

O Secretário da Justiça e Negócios Interiores expedirá as instruções para a execução desse recenseamento, que será efetuado pelos inspetores escolares, inspetores regionais, auxiliados pelos professores e empregados dos estabelecimentos de ensino; pelas autoridades municipais, pelos escolares que o puderem fazer, guiados pelos mestres; por particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço.

Os encarregados do recenseamento poderão requisitar dos oficiais do registo civil as informações necessárias (arts. 112, 113, 114 e 116, do Ato n. 1259 de 27 de dezembro de 1928).

16. Matrícula - Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas, também, as que completarem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e, ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Serão admitidos à matrícula no curso complementar, as crianças que tiverem aprovação final no curso elementar.

Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino. (arts. 19, 20 e 21 do Decreto-lei n. 1685 de 4 de junho de 1947).

Nas escolas isoladas, cuja matrícula não atingir ao efectivo estabelecido na organização geral do ensino primário, pela falta de crianças de 7 a 12 anos, serão admitidos à matrícula alunos que ultrapassarem a idade determinada (art. 53 do Dec. cit.).

17. Transferência - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário, em qualquer época do ano. (art. 22, dec. cit.).

18. Instituições Complementares da Escola - Os estabelecimentos de ensino primário organizão e instalarão instituições de finalidades educativas e de caráter assistencial e cultural como sejam:

- a) Grêmios Literários;
- b) Caixas Escolares;

- c) Cooperativas Escolares;
- d) Clubes agrícolas Escolares;
- e) Círculos de Pais e Mestres (art. 41 do Decreto-lei n. 1 685 de 4 de junho de 1947).

Com o fim de desenvolver na criança espírito de solidariedade humana e de justiça social, organizar-se-á a Federação das Caixas Escolares.

A organização do funcionamento e a da aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio (arts. 44 e 45 do Dec. cit.).

Será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização dos serviços de assistência aos escolares (art. 30 do Decreto-lei n. 1 685 de 4.6.47).

18. Edificações e Aparelhamentos Escolares - Os prédios destinados à instalação dos cursos primários, quanto a sua construção e aparelhamento obedecerão às normas estabelecidas em lei (art. 42 do Dec. cit.).

Oportunamente será expedida a organização do ensino primário no que se refere à organização do plano de construção e aparelhamento escolar (art. 30 do Dec. cit.).

19. Ensino Particular - Nenhum estabelecimento particular poderá funcionar no Estado, sem que proceda registro no Departamento de Educação do Estado.

No Departamento de Educação haverá um livro especial destinado ao registro gratuito de todos os estabelecimentos particulares de ensino.

Para que se faça o registro, tornar-se-á necessário que o diretor do estabelecimento ou pessoa pelo mesmo responsável satisfaça às seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento de ensino dirigido por brasileiro nato;
- b) atestado de saúde e de honestidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações atendam as exigências higiênicas e pedagógicas;
- d) obediência aos programas e regimentos oficiais do ensino primário;

- e) remessa dos dados estatísticos ao Departamento competente (art. s.º de 36 a 38 do Dec. cit.).

Tipos de estabelecimentos de ensino primário particular:

Aos estabelecimentos de ensino primário fundamental mantido por particulares serão dadas as seguintes designações; independentemente do número de seus alunos e professores:

Curso Elementar - quando ministre o curso elementar;

Curso Primário - quando ministre o curso elementar e o curso complementar;

Curso Supletivo - quando ministre o curso supletivo;

20. Ensino Municipal - O ensino primário a cargo dos Municípios ficará sob a superintendência e fiscalização do Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios de Saúde e Educação e do Departamento de Educação (art. 27 do Dec. cit.).

21. Organização do sistema de ensino primário estadual. - Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, registrados no Departamento de Educação, neste Estado, obedecerão a um só sistema escolar com a devida unidade de organização e direção (art. 29 do Dec. cit.).

V - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA -

1. Assistência Médica - pelo regulamento baixado com o Decreto n.º 1 577 de 26 de dezembro de 1946, a título provisório, permanecerá agregado à diretoria de Educação Física e Medicina Escolar o Serviço Médico. (art. 2º).

O Serviço Médico tem por finalidade:

- orientar, fiscalizar e realizar a assistência médica em todos os estabelecimentos estaduais de ensino, dentro das instruções aprovadas pela Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar;
- realizar exames médicos periódicos, ao menos duas vezes ao ano nas crianças em idade escolar freqüentando as escolas públicas;
- realizar imunizações contra doenças transmissíveis;
- afastar os portadores de doenças infecto-contagiosas, fazendo a devida notificação ao Departamento de Saúde Pública;
- realizar pesquisas médicas em torno dos problemas da criança;

- f) atender às necessidades da Escola de Educação Física;
- g) esclarecer o Diretor Geral sobre condições higienicas dos estabelecimentos de ensino, propondo as medidas convenientes para o seu funcionamento;
- h) incentivar a educação sanitária nos meios escolares, de modo a inculcar nas crianças uma conduta adequada à preservação da saúde individual e coletiva;
- i) encaminhar os escolares doentes que não possam ser tratados pelo Serviço, aos Centros de Saúde ou Hospitais;
- j) cuidar do exame psicológico dos escolares e orientar os psiquicamente saúes e reajustar os mal-ajustados;
- k) prevenir, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos, futuras psicopatias dos escolares predispostos;
- l) organizar as cadernetas de saúde dos escolares;
- m) assistir aos deficientes mentais, de modo a assegurá-lhes ensino proveitoso e consequente elevação do valor social, facilitando o trabalho educativo pelo esclarecimento dos problemas de ordem psicológica que se apresentarem aos professores;
- n) constituir e superintender as classes de anormais que se fizerem necessárias (art. 25 do Dec. cit.).

2. Assistência Dentária Escolar - A legislação prevê na sede de cada distrito escolar, na Capital, um Gabinete Dentário para o tratamento gratuito dos escolares. Aos alunos cujas condições econômicas permitirem, o serviço será feito mediante o pagamento do material. Nos grupos escolares, em que a caixa escolar ou dívidas de particulares venham a instalar um Gabinete dentário, o Estado ajudará, fornecendo dentista, mediante tabela de serviços préviamente organizada.

No interior, na localidade em que houver gabinete dentário, a Secretaria da Justiça procurará, mediante contrato com profissionais, obter o tratamento dos alunos pobres. Para cada gabinete dentário será contratado um profissional para trabalhar durante determinadas horas do dia, podendo o mesmo dentista ser contratado para os dois ou mais gabinetes (arts. 47 a 49 do Ato n. 1 259 de 27.12.28).

O serviço odontológico em todo o Estado estará sob a fiscalização do respectivo inspetor, que poderá inspecionar expontaneamente ou por designação de autoridade superior, qualquer gabinete, mesmo os de particulares que sirvam a escolares (arts. 57 do Ato cit.).

VI - INSPEÇÃO ESCOLAR

Compete ao Departamento de Educação fiscalizar, através da Divisão Fiscal, o ensino público e a observância das leis pelos estabelecimentos particulares ou municipais, dentro das suas atribuições específicas (art. 3º letra K e art. 4º letra h, dec. n.1684 de 14/6/47). A Divisão Fiscal inclue os Serviços de Inspeção do Ensino Primário na Capital, Inspeção do Ensino Regional, Inspeção do Ensino Normal, Inspeção do Ensino de Música e Canto Orfeônico, Inspeção do Ensino Particular, Inspeção do Ensino em Escolas Especiais, Industriais, Profissionais, Técnicos-Profissionais ou Industriais e Artezanais. Cada um desses serviços cabe aos inspetores respectivos (art. 8º dec. cit.).

Os serviços de inspeção cabem ainda aos inspetores escolares, na capital e Olinda e inspetores regionais (art. 17, Ato n. 1239 de 27/12/28).

Para cada localidade onde houver escolas, será nomeado um delegado de ensino, subordinado ao inspetor regional. (parg. único do art. 21, Ato cit.).

1. Recrutamento dos Inspectores Escolares e Regionais: Os inspetores escolares e os inspetores regionais, enquanto não houver inspetores diplomados, serão nomeados do modo seguinte:

- a) metade por promoção entre diretores de Grupos Escolares;
- b) um quarto por concurso entre professores primários de h. entrâncias (Capital) que apresentarem melhores teses sobre organização de ensino e aplicação de métodos modernos;
- c) um quarto por livre nomeação do Governador dentre pessoas que se destacarem por estudos pedagógicos ou pela prática de ensino, em qualquer ponto do Brasil.

Só depois de cinco anos de bons serviços à inspeção escolar poderão os inspetores ser considerados efetivos.

Os inspetores que não satisfizerem à administração técnica, voltarão, antes de cinco anos de exercícios nos cargos anteriores, se se tratar de diretores de Grupos Escolares ou de professores, ou serão dispensados, em caso contrário (art. 22 Ato cit.).

2. Atribuições das autoridades de Inspeção - Compete ao Inspetor escolar e ao Inspetor regional:

a) visitar as escolas tantas vezes por mês quantas forem determinadas no regulamento de educação primária, registrando em livro próprio, existente em cada escola, a freqüência encontrada e as recomendações feitas aos professores; observar se os professores cumprem seu dever; assistir sempre que possível as lições e outros trabalhos escolares e, no caso de encontrar omissões, procurar remediar-las; mostrar praticamente a verdadeira interpretação dos programas e exigir o cumprimento dos horários adotados; esclarecer e guiar os professores no modo porquê devam organizar os mapas de exercício e estatística; examinar a escrita das escolas; propor a localização das escolas de seu distrito; realizar conferências públicas, conforme escala determinada pelo Diretor do Departamento de Educação; dar todas as informações de ordem técnica e prestar com clareza todas as informações que, por ele, forem pedidas; enviar, ao Departamento de Educação, os mapas de estatística geral escolar do seu distrito; reunir com freqüência os diretores e professores para os orientar a respeito dos métodos e processos de ensino recomendados pelo Departamento de Educação; animar a organização de museus e de bibliotecas escolares; organizar anualmente uma exposição de trabalhos escolares, no seu distrito; dirigir ao Diretor do Departamento de Educação, até 15 de dezembro, um relatório da inspeção com as observações que julgar convenientes; sempre que forem convocados pelo Diretor do Departamento de Educação, reunir-seão os inspetores para prestar as informações que lhes forem pedidas e receber as ordens que aquela autoridade julgar convenientes lhes dar. (art. 20º do Ato cit.).

Gabe ao delegado de ensino atestar o exercício do professor e cumprir as determinações do inspetor regional (art. 21 parágrafo único do Ato cit.).

3. Zonas de inspeção - Com o fim de bem distribuir os serviços de inspeção, o Estado será dividido em regiões. A cada região corresponderá um inspetor que deverá morar na sede de sua região. (Arts. 18 e 19 do Ato cit.).

4. Inspecção do Ensino Particular - A inspecção do ensino particular compete, como foi citado anteriormente, ao Departamento de Educação, havendo em sua Divisão Fiscal o serviço de Inspeção do Ensino Particular (decreto nº 1 684 de 14/6/1947).

6. Inspecção de Educação Física - Compete à Diretoria de Educação Física e Medicina Escolar através do Serviço de Educação Física:

- 1) Orientar e fiscalizar a prática da Educação Física e desportos, em todos os estabelecimentos de ensino público no Estado, salvo as escolas federais;
- 2) fiscalizar a prática da educação física e dos desportos nos estabelecimentos particulares sob dependência do Departamento de Educação, dando-lhes orientação racional e científica. (decreto nº 1 577 de 26/12/1946, arts. 1º e 14º).

O Serviço de Educação Física é dirigido por um Assistente Técnico, escolhido entre professores licenciados em educação física.

O Serviço de Educação Física conta com as secções de Educação Física Primária e de Educação Física Secundária, respectivamente a cargo de professoras normalistas especializadas e de professores licenciados. (decreto n. 1 577 de 26/12/ 1946, arts. 16,17 e 19).

VII - DESPESAS ESTADUAIS COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL -

Do orçamento para 1947, foram extraídos os seguintes dados: despesa total, do Estado: Cr\$ 242.815.520,00; despesa total com a educação Cr\$ 35.927.597,20 (14,80 sobre a despesa total do Estado); despesa com o ensino primário: Cr\$ 22.612.131,30 (62,94% sobre a despesa total com a educação); despesa com o ensino normal: Cr\$ 1.496.235,10 (4,16% sobre a despesa total com a educação). (Dados calculados pela S.I.P. do I.N.E.P.).

- ANEXO -

ESTADO DE PERNAMBUCO

Superfície	97 016 Km ²
População	2 993 905 (estimativa provisória para 1 946).
Densidade	30,86
Números de municípios	85
Média da população por município ..	35 222, 39
 Escolas primárias em 1 945	2,502
Matrícula Geral no Ensino Primário	
Geral em 1 945....	155 773 (dados sujeitos a retificação).
 Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado	103 (dados de 1 944 sujeitos a retificação)
 Despesas com o Ensino Primário Oficial..	12 778 026,80 (1 946.).
 Escolas Normais	20 (dados 1 945).
Matrícula Geral nessas escolas	
Despesas com o Ensino Normal Oficial	048 099,90 (1 946).

=====

Dados Estatísticos sobre o Serviço de Inspeção
do Ensino Primário no Estado de Pernambuco.

Nº de unidades escolares	2502
N. de inspetores	21
Distribuição de unidades escolares por inspetor ...	119,14

Despesa com a remuneração dos inspetores:

8 inspetores escolares	Gr\$ 105.600,00
1 inspetora do Serviço de Teatro	Gr\$ 13.200,00
9 inspetores regionais do ensino	Gr\$ 105.680,00
3 inspetores do Serviço de Música e Canto Orfeônico	Gr\$ 11.160,00
	<u>3.720,00 (2)</u>
	<u>12</u>
	<u>310</u>

Despesa total da inspeção no interior Gr\$ 70.000,00

Despesa total com inspeção do ensino primário. Gr\$ 303.640,00

Despesa total com o ensino primário Gr\$ 12.707.026,80

Bercentagem da despesa total com a inspeção

sobre a Despesa total com o ensino primário. Gr\$ 22.612.131,50 - 1947.
2,38%

20.28.10.48.

Duplicata

Obra

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- DIRETRIZES E METAS NACIONAIS
- ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES LOCAIS
- UNIDADE DE COMPETÊNCIAS
- INTEGRACÃO DAS TRÊS ESFERAS ADMINISTRATIVAS
- DELEGAÇÃO DE AUTORIDADE

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



PLANEJAMENTO	<ul style="list-style-type: none">• CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO• CONSELHOS DE EDUCAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
EXECUÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS ESTADOS E DO D. FEDERAL• DIVISÕES DE EDUCAÇÃO DOS TERRITÓRIOS• PREFEITURAS MUNICIPAIS
COORDENAÇÃO CONTROLE AVALIAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">• SECRETARIA EXECUTIVA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SUPERVISÃO	<ul style="list-style-type: none">• MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA• SECRETÁRIO GERAL• INSPECTOR GERAL DE FINANÇAS

PLANO NACIONAL DE EDUCACAO

A - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1) Definição - um programa de ação distributivo de re cursos dos Fundos Nacionais de Ensino Primário e Médio, (art.169 da Constituição de 1946, e art. 93 de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

2) Diretrizes - estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.1 - o acesso à escola de maior número possível de educandos.

2.2 - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços da Educação.

2.3 - o desenvolvimento do ensino técnico-científico.

- 2.4 - o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

3) Metas - estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, em 1965, tendo como ano-meta 1970.

3.1 - Metas Quantitativas -

3.1.1 - Ensino Primário -

Matrícula, até a quarta série, de 100% da população escolar de 7 a 11 anos de idade e matrícula na quinta e sexta série, de 70% da população escolar de 12 a 14 anos.

3.1.2 - Ensino Médio -

Matrícula de 30% da população escolar de 11, 12, 13, e 14 anos de idade nas duas primeiras séries do ciclo ginásial; matrícula de 50% da população escolar de 13 a 15 anos nas duas últimas séries do ciclo ginásial; e matrícula de 30% da população escolar de 15 a 18 anos nas séries do ciclo colegial.

3.2 - Metas Qualitativas -

3.2.1 - Ensino Primário -

Dotar o sistema escolar de professores pri

mários diplomados, sendo 20% em cursos de regentes, 60% em cursos normais de grau colegial e 20% em cursos de nível pós-colegial;

Dia completo de atividades escolares, pelo menos nas quinta e sexta séries, incluindo em seu programa o ensino de artes aplicadas, em oficinas adequadas.

3.2.2 - Ensino Médio -

Orientação pessoal do aluno;

Extensão do dia letivo a seis horas de atividades escolares, compreendendo estudos e práticas educativas.

B - ESQUEMA DE EXECUÇÃO:

1) Critérios de Aplicação -

1.1 - Ensino Primário -

Os recursos destinados ao Plano Nacional de Educacão representavam 65% do total do Fundo, devendo ser aplicados sob a forma de auxílio pecuniário aos sistemas estaduais de ensino e distribuidos entre os Estados, Territórios e o Distrito Federal, de acordo com os seguintes critérios:

85% proporcionalmente ao déficit de matrículas de crianças dos 7 aos 14 anos;

5% proporcionalmente ao número de professores diplomados que se encontrem em efetivo exercício de regência de classes;

10% proporcionalmente ao número de alunos matriculados na 3a. série e seguintes de escolas situadas em áreas rurais e de alunos matriculados na 4a. série e seguintes de escolas situadas em áreas urbanas.

1.2 - Ensino Médio -

Os recursos destinados ao Plano Nacional de Educacão representavam 95% do total do Fundo, devendo ser aplicados sob a forma de auxílio pecuniário aos sistemas estaduais de ensino e distribuidos de acordo com os seguintes critérios:

20% proporcionalmente à população dos Municípios onde não existe escola de nível médio;

35% na razão direta do número de conclusões do curso primário e na razão inversa da renda "per capita";

20% proporcionalmente ao número de professores leigos na regência de classes em escolas primárias;

20% na razão direta da população de 11 a 18 anos e inversa do número das oportunidades de ensino gratuito já existentes.

2) Possibilidades de Destinação -

Para efeito do Plano Nacional de Educação, são consideradas despesas com o ensino:

A) as de Manutenção e Expansão do Ensino; sendo de Manutenção:

a.a - despesas com pessoal docente e técnico-administrativo;

a.b - aluguel de prédios escolares e a respectiva conservação;

a.c - material de consumo.

Sendo de Expansão:

b.a - construção de prédios escolares;

b.b - ampliação de prédios escolares;

b.c - equipamento de prédios escolares.

B) as de concessão de bolsas de estudo;

C) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

D) as de administração federal, estadual e municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

3) Mecanismos de Execução -

As normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação previam para o Plano Nacional de Educação, a execução através de Convênios Gerais com os governos estaduais, mediante planos de aplicação elaborados pelos respectivos Conselhos de Educação. Entretanto, a partir de 1963 a Lei de Meios consagrou através de um destaque dos recur-

sos destinados a Minas Gerais, um novo tipo de execução, conhecido como Convênios Diretos, visando ao atendimento das redes municipais de ensino primário e, excepcionalmente, às entidades de ensino primário particular e gratuito.

O estudo comparado entre os recursos orçamentários (Ensino Primário) destinados aos Convênios com os Estados e com as Prefeituras municipais demonstra que em seis anos, alterou-se, profundamente o esquema financeiro de atendimento, evidenciando uma indefinição quanto à política educacional supletiva a adotar e manter.

A N O	CONVÊNIOS COM OS ESTADOS - NCR\$	CONVÊNIOS DIRETOS NCR\$	P E R C E N T U A L ESTADOS	P E R C E N T U A L PREFEITURAS
1963	5 981 555,68	200 000,00	96,76	3,24
1964	13 765 162,18	2 679 936,00	83,70	16,30
1965	32 775 000,00	13 779 991,00	70,40	29,60
1966	16 799 000,00	7 637 000,00	68,74	31,26
1967	31 083 638,00	4 909 780,00	86,35	13,65
1968	22 200 000,00	28 515 000,00	43,77	56,23
* 1969	69 650 000,00	44 184 000,00	61,18	38,82

* Projeto do Orçamento

C - SALÁRIO-EDUCAÇÃO:

1) Definição -

Contribuição devida pelas empresas de mais de cem empregados na base de 2% sobre o salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados e destinada a suplementar as despesas públicas com a Educação Elementar.

2) Diretrizes e Metas -

São idênticas às estabelecidas para o Plano Nacional de Educação cujos recursos deve complementar.

3) Esquema de Execução -

3.1 - Critérios de Distribuição -

Os recursos do Salário-Educação se distribuem em duas quotas distintas:

50% - quota federal - a ser redistribuída a todas as Unidades Federadas de acordo com os índi

ces de distribuição do Plano Nacional Naci
onal de Educação.

50% - quota estadual - para aplicação na própria
Unidade Federada.

3.2 - Critérios de Aplicação -

ANO	DESPESA DE CAPITAL	DESPESA DE CUSTEIO
1965	60 %	40 %
1966	50 %	50 %
1967 a 1970	40 %	60 %

A rigidez de percentuais estabelecidos em Lei tem sido nociva ao interesse da Educação em cada Unidade Federada. Em recente parecer o Conselho Federal de Educação deliberou permitir a livre aplicação de recursos para expansão, na quota estadual, reforçando todavia a necessidade de manter a mesma destinação da quota federal. Como são pouquíssimas as Unidades Federadas em que o montante arrecadado localmente, excede ao que é redistribuído pelo Governo Federal, esta medida pouco significou nacionalmente.

3.3 - Possibilidades de Destinação -

As despesas de Capital permissíveis com o Salário-Educação são as de construção e equipamento de salas de aula. As despesas de Custeio são destinadas a cobrir os gastos de Manutenção da Rêde de Ensino Primário.

3.4 - Mecanismos de Execução -

O mesmo estabelecido para a execução do Plano Nacional de Educação, isto é, Convênios Gerais com os governos das Unidades Federadas, ficando a aplicação orientada por Planos de Aplicação elaborados pelos Conselhos Estaduais de Educação.

3.5 - A arrecadação da quota federal do Salário-Educação, iniciada em 1965, vem crescendo ano a ano. A comparação entre os recursos orçamentários destinados ao Plano Nacional de Educação - Ensino Primário e os extraorçamentários da quota federal revela a ascensão constante destes e declínio e a inconstância daquêles.

A N O	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	QUOTA FEDERAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO
1965	NCR\$ 32 775 000,00	NCR\$ 8 999 267,00
1966	NCR\$ 16 799 000,00	NCR\$ 28 000 000,00
1967	NCR\$ 31 083 638,00	NCR\$ 30 000 000,00
1968	NCR\$ 22 200 000,00	NCR\$ 45 000 000,00
1969	NCR\$ 13 250 000,00	NCR\$ 94 000 000,00